



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0100/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 00254/2023

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM-RO

INTERESSADO : SÉRGIO ALEXANDRE DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Vieram os autos para análise da legalidade de modificação de **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158 de 01/08/2022**, do Policial Militar acima citado, em virtude de inclusão de proventos no grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 29², da Lei n. 1063/2002.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ID 1577329, após exame dos documentos acostados aos autos, concluiu pela averbação da **alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 51/2023/PM-CP6, de 21/03/2023**, publicado no DOE n. 53 de 21/03/2023.

¹ Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho 0677787, SEI 3438/2024).

² O qual, relembro, cita que os militares podem optar pela contribuição previdenciária de Grau Imediatamente Superior durante 5 anos, com o objetivo de arrecadar posteriormente, em sua inatividade, o correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau Hierárquico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se in totum a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

É relembrado pelo corpo técnico que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158 de 01/08/2022, já fora **considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC2-TC 00196/23**, proferido nestes autos. Neste aspecto, o Ato Concessório n. 51/2023/PM-CP6, de 21/03/2023, promoveu a alteração do Ato anterior somente para incluir no texto que os proventos na inatividade do interessado seriam calculados de forma majorada (calculados iguais à remuneração integral com soldo de 1º Tenente PM) por ter adimplido com as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002³.

Sabe-se que a análise do mérito da alteração da reserva remunerada é competência e exigência constitucional dessa Corte. Sendo assim, acertada é a análise da mudança da reserva remunerada do senhor Sérgio Alexandre dos Santos, diante de seu direito à percepção do soldo de graduação imediatamente superior, após a comprovação da contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos.

³ Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja promovida a averbação do ato n. 51/2023/PM-CP6, de 20/03/2023, junto ao Registro de Reserva n. 00049/23/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 00196/23, proferido nestes autos.

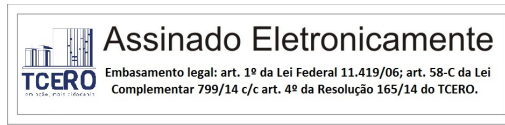
É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 12 de Junho de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA